



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.954 - MS (2012/0230753-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MOABES ORTIZ**
PROCURADORES : **MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES IDÊNTICAS. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

1. Não se conhece da petição posterior ao presente agravo interno, de idêntico teor, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. As questões de ordem pública são insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, sendo exigível, no Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento para tais matérias. Precedente da Corte Especial.
3. Os demais pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria previdenciária não foram objeto de juízo de valor pelos acórdãos proferidos na instância ordinária, carecendo do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.954 - MS (2012/0230753-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MOABES ORTIZ contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro na seguinte fundamentação: (i) inadmissibilidade de apelo nobre por violação à Constituição Federal; (ii) ausência de prequestionamento do tema relativo ao art. 113 do CPC/1973; e (iii) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a doença incapacitante (e-STJ fls. 362/365).

O agravante reitera suas teses no sentido de que houve usurpação da competência absoluta da Justiça Federal, ao afastar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trabalho e prosseguir no julgamento do pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Defende que a incompetência deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

No mérito, postula o pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário, aduzindo ser desnecessário o reexame de provas, e necessária apenas uma adequada valoração, "visto que o autor permanece incapacitado para suas funções" (e-STJ fl. 372).

Requer o julgamento e provimento do pedido alternativo de aposentadoria por invalidez previdenciária, por inexistir qualquer óbice à sua concessão, uma vez que ficou comprovada sua incapacidade total para o trabalho, nos termos do postulado com espeque nos arts. 18, I, "a" e 42 da Lei n. 8.213/1991.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

À e-STJ fl. 381, a Coordenadoria da Primeira Turma certifica que o recorrente fez juntar outra petição, com idênticas razões, registrada sob o número 110.812/2017.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.954 - MS (2012/0230753-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, não conheço da petição posterior ao presente agravo interno, de idêntico teor, tendo em vista que "a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no REsp n. 1.508.048/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 22/6/2015).

No mais, a irresignação não merece prosperar.

Como é cediço, as questões de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.

2. Em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, como se verifica no caso em apreço em que foi ventilada nas razões dos aclaratórios.

3. Esta Corte Superior entende que o requisito do prequestionamento deve ser observado, nas instâncias extraordinárias, mesmo no tocante às matérias de ordem pública.

4. Configura-se a omissão prevista no art. 535 do CPC a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem, quanto ao tema da ilegitimidade passiva elencado nas razões dos aclaratórios opostos.

5. No que se refere ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, verifica-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento quanto ao tema.

6. Verifica-se quanto ao tema mera irresignação da parte contra o julgamento proferido, o que afasta a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) (Grifos acrescidos).

No entanto, não há como conhecer da preliminar de incompetência absoluta – tema suscitado apenas no apelo nobre –, tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça exige o prequestionamento, inclusive para as questões de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplifico:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015)

De igual modo, os demais pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria previdenciária não foram objeto de juízo de valor pelos acórdãos proferidos na instância ordinária, carecendo, por isso, do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em situações tais como esta, "caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito" (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0230753-0

**AgInt no
AREsp 250.954 / MS**

Números Origem: 0039981822007812000150005 2011.032684-3 20110326843000102 20110326843000103
399818220078120001 39981822007812000150

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOABES ORTIZ
PROCURADORES : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOABES ORTIZ
PROCURADORES : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.